

APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

HISTORICAL NOTES FROM THE CRISIS OF BRAZILIAN LEGAL EDUCATION

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho*

Isaac Rodrigues Cunha**

RESUMO

O ensino jurídico brasileiro vive uma crise. Não só nos relevantes índices de reprovação no Exame de Ordem Unificado – o qual já merece críticas por só privilegiar o ensino, olvidando a pesquisa e a extensão jurídicas – ou na ausência de aprovados em concursos para as carreiras jurídicas mais valorizadas, como também nos resultados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, avulta-se uma crise de qualidade e de identidade dos cursos de direito do país. Releva notar, no entanto, que tal crise, apesar de vultosa, não é “sem precedentes”, como se costuma dizer de toda crise. O atual cenário do bacharelismo em direito tem causas que tanto remontam aos séculos do elitismo em que se fundaram os primeiros cursos jurídicos quanto às décadas recentes da censura pedagógica e científica imposta pelo Regime Militar de 1964. O presente trabalho intenta avaliar as origens do ensino jurídico brasileiro, passando pelas fundações das principais Faculdades de Direito do país, ladeando tal pesquisa às mudanças que a legislação correlata sofria com o tempo e debruçando-se, por fim, na formação caráter pragmático, legalista, apolítico e acientífico dos cursos jurídicos durante a Ditadura, como causa maior da crise atual. A pesquisa foi eminentemente bibliográfica e documental, além de análise da legislação pátria em vigor, ou revogada, disponível em sítios na internet mantidos por órgãos governamentais.

Palavras-chave: História do Direito; Crise do Ensino Jurídico; Faculdades de Direito.

ABSTRACT

The Brazilian legal education is in a crisis. Beyond the relevant failure rates in Unified Examination Order – which already deserves criticism for its focus only on the class-teaching, forgetting the legal research and extension – and beyond the absence of approved tenders for top legal careers, but also the results of the National System Assessment of Higher Education, there is a crisis of identity and quality of legal education in the country. It should be noted, however, that such a crisis, although being large, is not "unprecedented", as they say about every crisis. The current scenario in law courses has causes that both date back to centuries of elitism when they were founded as the recent decades of educational and scientific censorship imposed by the Military Regime in 1964. This study intends to evaluate the origins of Brazilian legal education, through the foundations of the major Law Schools of the country, bordering such research to the changes related legislation suffered with time and leaning finally the formation of the pragmatic, legalistic, apolitical and unscientific method of legal courses during the Dictatorship, as major cause of the current crisis. The research was based eminently on literature and documents, above an analysis of operative legislation, or revoked, available at Internet sites maintained by government agencies.

Keywords: History of Law; Crisis of Legal Education, Law Schools.

* Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza.

** Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

1 INTRODUÇÃO

A perquirição histórica que se delineará a seguir, encimando o Direito enquanto ciência ensinada, enquanto curso, enquanto ensino jurídico, há de auscultar os momentos e fundamentos históricos em que essa seara do conhecimento humano, supedâneo das mais variadas carreiras jurídicas, veio a se formar, reformar e deformar, chegando ao estado atual. Encimando a realidade brasileira, a presente pesquisa pretende embeber-se nas informações que a historiografia e um estudo da legislação antiga oferecem para a compreensão da atualidade dos cursos jurídicos no Brasil.

A auscultação histórica é, sobremaneira, indispensável a uma percepção do direito enquanto ciência e do próprio ensino jurídico, enquanto método pedagógico. O historiador do direito contribui no sentido que, como bem asseverara Flávia Lages de Castro, “auxilia na compreensão das conexões existentes entre a sociedade, suas características, e o direito que produziu, [...]”, sendo a investigação do passado jurídico verdadeiro “autoconhecimento”, de sorte que “o valor do estudo da História do Direito não está em ensinar-nos não somente o que o direito tem ‘feito’, mas o que o direito é”¹.

O olhar histórico ora empregado é crítico, não meramente contemplativo. “Não com um olhar descritivo sobre leis do passado que parecem ter surgido do nada”², mas, sim, tomando por base a atual problemática do ensino jurídico brasileiro. A história é uma escolha, como ensinava Lucien Febvre, consistindo o trabalho do historiador em “un dessein précis, un problème à résoudre, une hypothèse de travail à vérifier”³. Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar as causas da atual crise de qualidade, quantidade e identidade dos cursos de direito do país.

Segundo dados do Censo do Ensino Superior – Censup de 2012⁴, o Brasil contava com, exatamente, 737.271 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um) estudantes de direito, pospondo-se apenas ao curso de administração, num número ainda crescente de novas faculdades. A deslegitimação de tais instituições, somada aos consideráveis níveis de reprovação do Exame de Ordem e nos concursos para carreiras jurídicas mais bem, já denota quão complexos são os problemas por que passa a educação jurídica brasileira.

Em 2011, houve mesmo a suspensão de 34 mil vagas de cursos de direito pelo país, notadamente em instituições particulares, “que obtiveram resultados insatisfatórios nas aferições do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)”⁵. Mais recentemente, em março de 2013, o Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do

Brasil chegaram a firmar acordo “com objetivo de realizar estudos para subsidiar o estabelecimento de nova política regulatória para o ensino jurídico, visando a melhoria da qualidade dos cursos de direito no país”⁶.

Conforme ilustrado, a crise é avultosa, perene e sem solução à vista, preocupando e merecendo a atenção das autoridades responsáveis e da própria pesquisa jurídica, à qual ora importa verificar quais as causas que levaram a tal situação. Nesse sentido, o presente trabalho tem como espaço amostral o período historiográfico que vai das vésperas da formação do Império até o final dos anos 1980, não se atendo aos contornos atuais da crise.

Tal opção de recorte, como bem advertira o historiador Boris Fausto, não consiste bem em “uma opção de princípio, baseada na crença de que só um certo distanciamento no tempo pode dar ao historiador um mínimo de objetividade”⁷. Pelo contrário, há sempre um quê de subjetividade em toda pesquisa. O recorte, por sua vez, deve-se pelo critério metodológico de ater-se, especificamente, às causas da crise atual.

Serão abordadas os antecedentes e as origens dos cursos de direito do país, o caráter etilista, oligarca, de sua formação, ocorrida durante o período imperial. O trabalho segue analisando o ensino jurídico durante a Velha República. Ao mesmo tempo, verificam-se as mudanças no ensino jurídico na legislação atinente à matéria com o passar das décadas, no período republicano. Por último, há de se delinear a considerável reforma do ensino superior, que atingiu também as faculdades de direito, durante o Regime Militar (1964-1985), considerando-a divisora de águas – ou queda d’água – do ensino jurídico brasileiro.

2 ORIGENS DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A ausência de cursos jurídicos no período colonial e as academias da Metrópole

O direito brasileiro, ao tempo colonial, tivera a mesma sorte das demais expressões culturais da sociedade. O *status* de colônia, inferior e subordinada à Metrópole “fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia a dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes, enfim, do jogo de forças entre os diversos segmentos formadores do conjunto social”⁸. O Brasil era colônia, que existia para dar lucros, para desenvolver a Metrópole⁹.

Não havia espaço, de fato, de fado, de fardo tropical, para a germinação de um direito autóctone, nativo, uma vez que a colonização portuguesa consistira num “projeto totalizante, cujo objetivo era”, estritamente, “ocupar o novo chão, explorar seus bens e

submeter os nativos ao seu império pela força, sempre que necessário”¹⁰, projeto este que demorara a atravessar o Atlântico, sem uma efetiva ocupação portuguesa por séculos após o “achamento” do Brasil.

Nesse sentido, explica Flávia Lages de Castro que:

O problema era que Portugal não tinha condições financeiras e humanas para empreender uma posse em um território tão vasto quanto era o Brasil. A solução encontrada foi uma espécie de “privatização” da colonização: as Capitânicas Hereditárias, esse sistema já havia logrado sucesso nas ilhas do norte da África. Por este, pedaços de terra eram doados em usufruto hereditário e os donatários – maneira que eram chamados aqueles que recebiam uma Capitania – ficariam responsáveis pelos investimentos de colonização.¹¹

A mais da ocupação tardia das terras brasileiras, pelo fracasso do sistema vassaleiro das capitânicas-hereditárias¹², o período colonial, não somente em relação ao ensino jurídico como toda à educação, foi reflexo do modo de produção mercantilista então imperante, que se adstringia ao trinômio monocultura-latifúndio-escravismo, sem qualquer interesse em desenvolver escolas, faculdades, universidades. O que se fazia perceber, quanto a uma formação jurídica de alguns integrantes da sociedade brasileira, era o seu ingresso na Universidade de Coimbra, último e mais elevado estágio da formação elitista de então, direcionada à satisfação do ego cultural das elites, bem como ao fortalecimento da ideologia dominante¹³.

Com a expansão da Colônia, aumenta o número de brasileiros que acorrem à Universidade de Coimbra. Segundo estimativas abalizadas, no século XVI formaram-se, em Coimbra, treze brasileiros; no século XVII, trezentos e cinquenta e dois, e de 1781 a 1822 ali estudaram trezentos e trinta e nove brasileiros. Constituíam eles, como já se disse, a elite intelectual e política da própria Metrópole. Estudaram na época, em Coimbra, José Bonifácio de Andrada e Silva, Conceição Veloso, Arruda Câmara, Câmara Bittencourt de Sá, Silva Alvarenga, Alexandre Rodrigues Ferreira, José da Silva Lisboa, Cipriano Barata, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, Hipólito da Costa, Maciel da Costa, José Vieira Couto e muitos outros. É este movimento de novas idéias que se vai refletir no movimento da Conjuração Mineira que traz, no seu ideário, a criação de uma Universidade [...].¹⁴

Dito isto, releva notar que, apesar do considerável número de brasileiros estudando direito em academias portuguesas durante o período colonial, houve nenhuma instituição de ensino superior própria, pátria, principalmente em razão da estamentalidade da sociedade brasileira de então, de imensa polaridade social aqui constituída nesse período.

No dizer de Plínio Barreto, referindo-se a esse período, em sua obra “*A Cultura Jurídica no Brasil (1822/1922)*”, da vale colar trecho longo:

[...] era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha de espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos impotentes na sua robustez meio rude da alforria das crendices e das utopias, à espera de charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava o

analfabetismo integral da massa. Sem escolas que o ensinassem, sem imprensa que o divulgasse, sem agremiações que o estudassem, estava o conhecimento de seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra. [...]

O direito era no Brasil, quando se operou a independência uma ciência estudada por um grupo insignificante de homens e não era estudada, mesmo neste grupo, com profundidade e pertinácia. Nem podia sê-lo. Não há ciência que se desenvolva sem ambiente apropriado, e o de uma colônia onde mal se sabia ler não é, com certeza, o mais adequado para o crescimento de uma disciplina, como a de direito, que supõem um estado de civilização bem definido nos seus contornos e bem assentados nos seus alicerces.¹⁵

2.2 Os primeiros cursos jurídicos surgidos durante o Império

2.2.1 A criação dos cursos de São Paulo e Olinda

A partir do momento da elevação do Brasil, deixando o *status* de colônia, foi “promovido”, em 1815, à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves¹⁶, mudança mais relevante no panorama político brasileiro em séculos, até a Independência em 1822, o sistema de educação também se fora modificando, cada vez mais, pela preocupação da Família Real aqui residente com uma verdadeira formação acadêmica e ideológica das grandes classes. Nesse sentido, Ana Paula de Araújo Holanda esclarece:

Posteriormente, com a vinda da Família Real para o Brasil e seu necessário engajamento à realidade, ainda precária, da cultura nacional, desenvolveu-se, no País, estudos com caráter acadêmico. Em 1808, devido ao contexto incipiente, no âmbito acadêmico e intelectual, D. João VI cria as escolas especiais de Medicina na Bahia e a cadeira de Artes Militares no Rio de Janeiro, o que permitiu amenizar a carência do ensino superior brasileiro, pois não se constituíam Faculdades, quiçá Universidades.¹⁷

Desta sorte, já no tempo imperial, empós a Independência, quando da constituinte de 1823, já se vislumbrava a necessidade, política e social, das elites, de criarem-se cursos de ensino superior em Direito no país. Assim, da lição de Giselda Hironaka e Gustavo Mônaco, infere-se que:

Na Assembleia Constituinte de 1823, o consenso a respeito da necessidade de criação de um, ou de mais de um, curso jurídico no Brasil estava implantado, mas havia séria divergência a respeito da escolha das cidades que recepcionariam tais cursos. A escolha, portanto, não se mostrou pacífica e muitas vezes se levantaram para ponderar ser “cruel” à criação de um curso jurídico em uma cidade que não teria infraestrutura capaz de receber, hospedar e alimentar os jovens mais brilhantes da Corte, capazes de frequentar e acompanhar o curso em razão de sua formação de base.¹⁸

Dos debates daquela constituinte, avultou-se uma pioneira ideia curso jurídico pátrio, em terras brasileiras, certamente próximo à Corte Imperial, radicada no Rio de Janeiro. O

Visconde de Cachoeira redigira os Estatutos¹⁹, no entanto o curso não foi devidamente implementado. Após isso, já na égide da Constituição Imperial de 1824, o Imperador finalmente sanciona Lei determinando a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em São Paulo e em Olinda, em 11 de agosto de 1827²⁰.

A opção por São Paulo devera-se às proporções da vila, além de sua relativa distância do Rio de Janeiro, centro político e administrativo do Império:

Fato é que do projeto de se criar uma universidade brasileira, as possibilidades da época acabaram desembocando na criação de dois cursos jurídicos, um em Olinda, Pernambuco, e outro na capital da província paulista, nas terras pobres de Piratininga. Com efeito, uma das razões que desembocou na criação dos cursos jurídicos na cidade de São Paulo foi justamente a pobreza que se vivenciava na província e as dificuldades que então se encontravam para o seu desenvolvimento econômico. Por obra do Visconde de São Leopoldo, paulista de nascimento, uma das cidades escolhidas para sediar os cursos jurídicos foi justamente a pobre São Paulo de então. Aponta-se inclusive, que o argumento usado pelo Visconde foi a necessidade de se recompensar a província que primeiramente apoiara a independência nacional, reconhecendo-se nela, então, o território onde frutificariam os ideais nacionais que se queria disseminar.²¹

Outrossim, da ideia inicial de implantar os cursos alhures do centro administrativo imperial, e buscando cobrir amplitude do território, com a finalidade de promover a integração ideológica do Estado nacional projetado pelas elites, bem como formar seus administradores²², já sendo o sul privilegiado com a escolha de São Paulo, a cidade de Olinda, que já apresentava relevância política e econômica em Pernambuco, foi a escolha. Sobre isto, Ana Paula de Araújo Holanda, citando Clóvis Beviláqua:

Esta dicotomia justifica-se pelas características de cada região, pois em Olinda, ainda em 1710, deu-se o primeiro grito de liberdade política em favor da Proclamação da República, mostrando fortemente o sentimento de amor à pátria e às ideias liberais arraigadas no seio do povo pernambucano, o que, posteriormente, influenciou sobremaneira o pensamento de Clóvis Beviláqua, pois para ele “a influência da Faculdade de Direito de Pernambuco sobre o desenvolvimento mental do Brasil foi mais fecunda e mais enérgica, devido a essas circunstâncias” (Beviláqua, 1977b:15).²³

Vale analisar o currículo de tais cursos primordiais, como que “buscava de forma clara tornar o futuro bacharel apto a compreender a realidade técnica do Direito, porém sem muita ênfase na formação filosófica ou humanística em geral”²⁴, o que se depreende facilmente da leitura do art. 1º da Lei de 11 de agosto de 1827:

Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S.Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:
1.º ANNO
1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das matérias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil

2ª Cadeira. Direito pátrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º ANNO

1ª Cadeira. Economia política.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.²⁵

O Curso de Direito pernambucano funcionou, a princípio, no Mosteiro de São Bento, em Olinda, sendo depois transferido para Recife, já o Curso de São Paulo, como sede no Convento de São Francisco, na Capital da província²⁶. No entanto, vale salientar que, mesmo com o significativo avanço com a criação dos Cursos de Direito em São Paulo e Olinda, ambas as instituições apresentavam consideráveis dificuldades, sobretudo em relação à metodologia, à didática, ainda adstritas às aulas-conferência, aos moldes do Curso de Coimbra²⁷, e à parca produção científica na área.

Por outro lado, com a transferência do curso de Direito de Olinda para Recife, teve início o processo de intensificação cultural que culminaria com a fundação da chamada “Escola do Recife”, tendo Tobias Barreto como idealizador²⁸. Pode-se dizer que tal movimento se baseava numa socialização do pensar jurídico da época, numa tentativa de humanização dos estudantes, objetivamente por meio do estudo de outras ciências sociais. Tobias Barreto era, em verdade, a personificação de tal projeto, uma vez que sua produção se estendia das letras à filosofia, da poesia à crítica, sendo, também, sua contribuição ao direito de então:

O culturalismo jurídico de Tobias Barreto, dessa forma, parece ter sido a primeira manifestação de construção de uma teoria da justiça, formada de modo original no pensamento jurídico nacional. Em sua fundamentação, revela a importância de se compreender o processo de formação e desenvolvimento cultural no seio de uma sociedade, e o modo pelo qual esse processo influencia a criação e consolidação dos hábitos e costumes, os quais propiciam o aparecimento da norma jurídica. Dessa forma, o convívio social, segundo Tobias Barreto, gera um processo cultural que produz hábitos e costumes, no sentido de propiciar um convívio humano pacífico e harmonioso. Nesse contexto, o Direito figura como instrumento de adaptação da conduta humana em proveito da sociedade. O fenômeno jurídico e a própria ciência do direito decorre dos hábitos e costumes que a sociedade desenvolve através de um processo cultural, como meio de atingir uma convivência harmônica e pacífica a todos os seus integrantes.²⁹

2.2.3 O surgimento do “bacharelismo”

Desta sorte, tanto o ensino jurídico destinava-se à formação das elites como esta o

elegia como adereço. O período imperial transformou o “bacharelismo” em sinal de poder e opulência, sobre cuja pompa fundava-se o valor do cidadão. Gilberto Freire, em seu prestigiado ensaio “*Sobrados e Mucambos*”,relata que:

[...] o prestígio do título de “bacharel” e de “doutor” veio crescendo nos meios urbanos e mesmo nos rústicos desde o começo do Império. Nos jornais, notícias e avisos sobre “bacharéis formados”, “doutores” e até “senhores estudantes”, principiaram, desde os primeiros anos do século XIX, a anunciar o novo poder aristocrático que se levantava, envolvido nas suas sobrecasacas ou nas suas becas de seda preta, que nos bacharéis-ministros ou nos doutores-desembargadores, tornavam-se becas “ricamente bordadas” e importadas do Oriente. Vestes quase de mandarins. Trajes quase de casta. E esses trajes capazes de aristocratizarem homens de cor, mulato, “morenos”.³⁰

Com efeito, por conta da dimensão pictórica do esplendor conferido aos detentores do título de bacharel, que século seguinte seria objeto de sátira perspicaz de Lima Barreto em seu “*Os bruzundangas*”³¹, o conteúdo científico, ou político-pedagógico, dos cursos jurídicos certamente caíra por terra. Não havia uma formação jurídica devidamente embasada, sobretudo em razão da precariedade da estrutura física das Academias, construídas “à sombra de velhas instituições eclesiásticas, o que ocorreu tanto em São Paulo como em Olinda”³², além da inexperiência do sistema de ensino do Direito.

Era mesmo um vazio jurídico a formação do bacharel, tornando-se o título, com o tempo, o mais um ideal de vida, pelas possibilidades profissionais, sobretudo na seara política, estatal, além da ascensão econômica e social³³, vez que se podia, com uma formatura autóctone, nacional pela primeira vez, participar diretamente das tomadas de decisões o país. O rebuscamento que havia era meramente eloquente, retórico e linguístico, numa busca pela sofisticação dos textos, pareceres e discursos que, ainda hoje perceptível, eivou de prolixidade a linguagem jurídica, distando-a “dos reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades”³⁴.

A mesa de trabalho bacharel era um cenário sociopolítico do avultamento das ideias liberais, no entanto, sem o aviltamento das ideias conservadoras, que permaneciam fortes no país – uma monarquia em pleno século XIX –, sendo o ensino jurídico contraditoriamente liberal e conservador, destinado a formar a elite responsável pela salvaguarda do *status quo* imperial (estamental, escravista, centralizado, conservador etc.). Nesse sentido, Wolkmer esclarece que:

[...]não houve dificuldades de se levar a cabo a afiada defesa do liberalismo e da democracia, seja na imprensa, seja na tribuna. O discurso liberal incorporou-se ao Estado patrimonialista, com a contribuição indispensável do bacharel, sem que se lhe modificasse a sua substância. Os bacharéis apropriaram-se dos cargos públicos e das funções políticas e conformaram o adágio popular segundo o qual “na prática a

teoria é outra”. Tornou-se algo caricato a frase, especialmente ligada às últimas homenagens: “era realmente um liberal...” ou “sempre foi um liberal de verdade...” Em regra, no entanto, liberais foram as ideias e os discursos.³⁵

3 ALTERAÇÕES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO COM A REPÚBLICA

3.1 O ensino jurídico na República Velha

A Proclamação da República, em 1889, ocorreu quando os dois cursos de São Paulo e Pernambuco já não mais correspondiam às exigências da elite cafeeira e da nova configuração estatal³⁶, ao que se seguiu a fundação da Faculdade de Direito da Bahia, em 1891, e da Faculdade de Direito do Ceará, em 1903.³⁷ No dizer de Alberto Venâncio:

O aparecimento de novas faculdades nas principais capitais iria atingir a hegemonia das Faculdades de Direito do Recife e de São Paulo, como centros mais antigos e mais conceituados, e pouco a pouco novas escolas foram ganhando relevo mais nítido e nível mais elevado, dentro das limitações já apontadas e sempre presentes.³⁸

Com efeito, as primeiras mudanças significativas no ensino jurídico se deram com o advento da República, quando se intensificava uma preocupação com a reestruturação do ensino jurídico no Brasil, sobretudo por meio de reformas na regulamentação específica. A questão tornara-se relevante, como afirmara Rui Barbosa, “uma questão de vida ou morte para o país, buscando com a reforma [...] reorganizar totalmente o programa escolar brasileiro, adaptando-o à nova realidade mundial”³⁹.

Era o chamado Ensino Livre, instituído pelo Decreto nº 7.247, de 19 de abril 1897, de autoria de Carlos Leôncio de Carvalho, mas cujas mudanças só se efetivariam nos idos de 1891, com o Decreto nº 1.232-H⁴⁰, conhecido como “Reforma Benjamin Constant”, que previa, dentre outras medidas, a expansão do ensino, incluindo os cursos de ciências sociais e de notariado, a liberdade para o estabelecimento de cursos jurídicos estaduais, pela criação das chamadas Faculdades Livres. Assim conclui Venâncio Filho:

A reforma Benjamin Constant provocou dentro do espírito de descentralização política uma aspiração pela descentralização educacional, podendo-se parificar o federalismo político o federalismo educacional. Ocorre o surgimento de faculdades livres, particulares ou estaduais, e pelo menos, institucionalmente, se finda com o monopólio de Recife e São Paulo. É preciso, entretanto, destacar que esta evolução não é espontaneísta ou inconsciente, mas está sempre nos pronunciamentos e manifestações dos contemporâneos ou daqueles que têm estudado o período⁴¹

No entanto, vale salientar que a instituição das Faculdades Livres apresentara alguns paradoxos institucionais, como no fato de que se só admitiriam as faculdades livres se fossem,

ao mesmo tempo, católicas.⁴² Completa Venâncio Filho que as escolas se constituíam em:

[...] sementeiras de abolicionistas e republicanos; ao invés de serem formadas pelos mestres e estudantes da geração nova, autodidatas voltados para problemas novos se lançam à tarefa de formar ou de colaborar na formação nova no país, ao mesmo tempo em que formam a si próprios e colaboram uns na formação dos outros.⁴³

Vale transcrever, sem apego à síntese, trecho do relato sentido de Odilon Nestor, citado por Venâncio Filho, em que reflete sobre tal momento de transição da educação jurídica imperial ao momento republicano pós-Benjamin Constant, na Faculdade de Direito do Recife:

Vieram logo após o estabelecimento do Governo republicano as novas reformas do ensino. Fundaram-se as Escolas Livres de Direito em várias cidades do norte e do sul do país. A matrícula de alunos não tardou assim a baixar. Também é verdade que para outras carreiras – para a engenharia, a medicina, o comércio, a agricultura – iam sendo especialmente atraídas as novas gerações. [...]

O estudante de nossos dias é empregado do comércio, é repórter, é funcionário público. Não traja sobrecasaca; veste um fato de linho. Ele possui o que chama hoje e o é realmente uma qualidade toda moderna – o senso prático. Perdeu a alegria, a graça, a espontaneidade, a originalidade.

Hoje os nossos estudantes já não se apaixonam pelos movimentos literários ou filosóficos – por estas justas intelectuais que eram outrora o seu maior entretenimento. O jogo puro das idéias não lhes suscita mais nenhuma emoção ou entusiasmo. As tendências são outras e outros também os horizontes: um cargo a ocupar; uma função a exercer [...]

Mudaram também, com o tempo e as leis, os mestres, as aulas, as cadeiras... Tudo mudou. Ora, o espírito não podia ficar o mesmo.⁴⁴

Empós um mês da reforma, as medidas parciais decretadas pelo sucessor de Benjamin Constant, desvirtuando o plano geral de ensino do Governo provisório, tornavam necessária a modificação das disposições comuns às instituições de ensino na parte referente à condição de pessoa docente, gratificações, prêmios e jubilações.⁴⁵

Vem então o do Decreto nº 1.1159, de 3 de dezembro de 1892, assinado pelo Ministro da Justiça, Dr. Fernando Lobo, aprovando o código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. E, pelo Decreto de nº 230, de 7 de dezembro de 1894, o código foi aprovado, com algumas modificações relativas à jubilação e aos vencimentos dos catedráticos.⁴⁶

3.2 O currículo dos cursos de direito durante a Velha República.

Analisando a evolução da educação jurídica nas faculdades de direito do País sob o prisma da estrutura curricular, que até 1962 era única e não mínima, temos mudanças importantes que visavam cada vez mais tornar a formação jurídica do bacharel mais completa.

Em 1895, é promulgada a Lei nº 314, de 30 de outubro, a primeira mudança curricular desde o Império, que incluía cadeiras importantes na grade como Filosofia, História do Direito e Legislação comparada sobre Direito Privado. Senão vejamos:

1º ANNO

1ª cadeira – Philosophia do direito.

2ª cadeira – Direito romano.

3ª cadeira – Direito publico e constitucional.

2º ANNO

1ª cadeira – Direito civil (1ª cadeira).

2ª cadeira – Direito criminal (1ª cadeira).

3ª cadeira – Direito internacional publico e diplomacia.

4ª cadeira – Economia politica.

3º ANNO

1ª cadeira – Direito civil (2ª cadeira).

2ª cadeira – Direito criminal (especialmente direito militar e regime penitenciário (2ª cadeira).

3ª cadeira – Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4ª cadeira do 2º anno).

4ª cadeira – Direito commercial (1ª cadeira).

4º ANNO

1ª cadeira – Direito civil (3ª cadeira).

2ª cadeira – Direito commercial (especialmente o direito maritimo, fallencia e liquidação judicial).

3ª cadeira – Theoria do processo civil, commercial e criminal.

4ª cadeira – Medicina publica.

5º ANNO

1ª cadeira – Pratica forense (continuação da 3ª cadeira do 4º anno).

2ª cadeira – Sciencia da administração e direito administrativo.

3ª cadeira – Historia do direito e especialmente do direito nacional.

4ª cadeira – Legislação comparada sobre o direito privado.⁴⁷

Tal reforma trouxe maior rigor em comparação às disposições liberais da Reforma Benjamin Constant, restabelecendo a frequência em sala de aula, por exemplo, cujos resultados das reformas de se fizeram perceber logo, “provocando uma melhoria nas condições de ensino e no aproveitamento dos alunos”⁴⁸.

Foi tal a estrutura curricular dos cursos de direito até o ano de 1962, quando se alterou a concepção de currículo único obrigatório a todas as instituições, públicas ou privadas, para a de currículo mínimo, estabelecidas as disciplinas básicas pelo Conselho Federal de Educação, conferindo-se maior autonomia às faculdades.

O período da República Velha não representou consideráveis mudanças no ensino jurídico, no decorrer de três décadas. Permaneceram, assim, os mesmos problemas, as mesmas limitações, as falhas comuns a todas as Faculdades de Direito. No dizer de Venâncio Filho:

A evolução do ensino no período é simplesmente linear. Se em Recife ainda surgem alguns sinais de renovação, ecos distantes da Escola do Recife, em São Paulo a tendência é de caráter conservador. As demais escolas criadas no período repetiam

em grau menor as mesmas deficiências das duas escolas tradicionais. O cargo de professor era ainda almejado como representando grande prestígio social e dele se podia falar até com nostalgia, mas a formação dos jovens bacharéis continuava na base do autodidatismo.⁴⁹

Por outro lado, as mudanças que se perfaziam no exterior dos muros das Faculdades, ocasionada pelas mudanças então sentidas na economia do país, atingiam indiretamente os cursos por atingirem seu principal componente: os acadêmicos. Outra vez, Venâncio Filho aduz que:

A atividade dos estudantes na vida extra-escolar diminui nesse período. Com a criação de novas escolas, e com o início de mudança na estrutura social, o estudante já não é mais o filho-família, que recebe mesada de casa, e se transporta para Recife ou São Paulo, via de regra acompanhado do escravo, com a disponibilidade total de tempo para as atividades da vida acadêmica, mas o estudante que trabalha, até transformar-se nos dias de hoje no trabalhador que estuda.⁵⁰

Ao final daquele período, já completado o centenário da fundação dos primeiros cursos jurídicos (1822-1922), nada de mais havia mudado, “as críticas continuavam as mesmas e o estado real do ensino jurídico era praticamente o mesmo – a tão malfadada decadência. Dúvidas somente haviam quanto aos remédios a adotar, e sobretudo no real empenho em executá-los”.⁵¹ E assim o foi no decorrer dos anos Republicanos, entre a Era Vargas, o período populista de 1946 a 1964, sem que houvesse consideráveis alterações.

Então já se falava numa crise do ensino jurídico, cuja lamentação perduraria pelos anos e décadas seguintes, como nas palavras de Américo Jacobina Lacombe, citado por Venâncio Filho em pronunciamento de 1951:

A única coisa que posso afirmar de modo positivo é que não é possível falar em decadência do ensino no Brasil. Se isto que aí está é alguma coisa que todos sentimos não corresponder ao que é preciso, devo dizer que não consegui ainda encontrar a idade de ouro que deixamos para entrar nessa tão falada degenerescência. Isto, longe de ser consolador, parece-me agravar extraordinariamente os problemas presentes. Porque nem ao menos teremos a cômoda e fácil solução de voltar à condição anterior. O mal é antigo e a grita de protesto que vamos encontrando pelo passado afora é realmente ensurdecedora.⁵²

4 O ENSINO JURÍDICO NO REGIME MILITAR (1964-1985)

Elio Gaspari narra, com detalhes, como foi aquele 1º de abril de 1964, em que foi exarado o Ato Institucional número 1 (AI-1) e, por conseguinte, a ditadura militar:

Quando o dia raiou, no Rio de Janeiro só havia fogo na trincheira do Correio da Manhã. Num editorial intitulado “Fora”, estampado no alto de sua primeira página, atirava: “Não resta outra saída ao Sr. João Goulart senão a de entregar o governo ao seu legítimo sucessor. Só há uma coisa a dizer ao Sr. João Goulart: saia”. A essa coragem civil não correspondia um equivalente desassombro militar. No fim da

manhã do dia 1º estavam rebeladas apenas duas unidades de combate em todo o Rio: o forte de Copacabana e a fortaleza de São João. Juntas, não somavam tropa para enfrentar uma companhia de fuzileiros. O grosso da guarnição movia-se para a rebeldia, mas ainda não decidira tornar riscos.

Às oito da manhã a rádio Nacional transmitiu o Repórter Esso, “testemunha ocular da história”. Era o principal noticiário radiofônico do país e oferecia a sùmula do oficialismo: Jair Dantas Ribeiro assumira o comando das operações contra a rebelião, Goulart recebera uma delegação de industriais e comerciantes no Laranjeiras e divulgara uma nota oficial contando com “a fidelidade das Forças Armadas”. Tudo fantasia. Até a previsão do tempo: “instável, com chuvas, melhorando no decorrer do período”. O chuvisco da tarde acabou em temporal à noite.⁵³

Tal fato deu gênese a uma redefinição política no país resultante da aliança entre vários setores da elite brasileira. A nova ordem vigente tratou de prestigiar o arrocho salarial e o envolvimento com o mercado financeiro, como forma de buscar a institucionalização do padrão de concentração de riquezas e capital.

Ao tempo do "milagre", as reformas implementadas pelo governo ditatorial não aduziam apenas à política e a economia do país. Incidiam, outrossim, num projeto ideológico que devesse atingir toda a população brasileira, o que só se perfaria por meio de reformas educacionais, em todos os âmbitos escolares, incluindo o ensino superior. Assim, o Regime Militar em muito contribuiu para o atual cenário de crise educacional, não só na seara jurídica, como também em toda a educação superior.

Com efeito, a educação brasileira como um todo passou a refletir o perfil autocrático do período, quando advieram leis para legitimar tal transformação, quais foram a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que estabeleceu a reforma universitária, seguida do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, e a Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, a qual reformou os ensinos de 1º e 2º graus, sob mesma perspectiva.

Nesse ínterim, adveio o questionável Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, com o poder que o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 conferiu aos Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica, fechado o Congresso desde 1968. Tal ato legislativo consubstanciou projeto ideológico dos militares ao promover a inclusão da disciplina de "Educação Moral e Cívica" como cátedra obrigatória, por meio de que se propagariam ou propagandeariam os ideais do regime:

Art. 1º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas estolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) a culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral é do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, com disciplina e prática, educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

§ 2º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros," sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.⁵⁴ (negritei)

Com efeito, pelo que se pode depreender do §2º do art. 3ª do referido diploma, a reforma educacional do Regime Militar, perpetrada em seu momento mais recrudescido, atingia também o ensino superior e, conseqüentemente, o ensino jurídico brasileiro, já eivado de todo tipo de falhas. Além da proposta claramente ideológica, de propaganda do Regime, alteravam-se também os paradigmas da educação superior, que se deveria então inclinar ditames liberais, ao mercado, à economia capitalista.

Para ilustrar o como tal alteração nos currículos atingiu as faculdades, vale colacionar trecho de obra justamente destinada à referida cadeira de "Estudos de Problemas Brasileiros", que denota claramente a proposta da reforma educacional do regime:

Precisamos adquirir "know-how", criar, inventar, pesquisar, analisar, estudar. Só assim poderemos acompanhar a marcha do desenvolvimento do mundo de hoje, cuja liderança, incontestemente, está com os Estados Unidos que se preocupam, primeiramente, com EDUCAÇÃO, força impulsora de seu fabuloso progresso.

O avanço de cada país, dentro da técnica da industrialização, cria necessidades que só a educação especializada de nível médio pode satisfazer, no que tange às tarefas de execução, auxiliares, próprias de mão-de-obra qualificada.

[...]

Há, em nosso país, uma considerável falta de mão-de-obra qualificada, de técnicos, de profissionais devidamente habilitados.⁵⁵

O Decreto-lei nº 869/1969 perdurou por um longo tempo, vigendo até mesmo após o fim do Regime Militar, sendo apenas revogado pela Lei nº 8.663, de 14 de junho de 1993, que conferiu autonomia às instituições de ensino básico, médio e superior para suprir a carga horária antes ocupada pela educação moral.

À semelhança do que ocorria com o ensino superior, o mesmo argumento tecnocrático que voltaria toda a educação à proposta de apenas preparar a mão-de-obra do “milagre” se incrustara-se no 1º e 2º graus. A Lei nº 5.692/71 tornou obrigatória uma formação profissional no ensino médio, a qual se deveria adequar às necessidades do mercado local e regional, quando dispunha:

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

[...]

3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º *Omissis*

[...]

2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.⁵⁶

Do exposto, há de se denotar quão inclinada ao tecnocratismo do Regime Militar esteve toda a educação brasileira, o que se fez perceber também nas Faculdades de Direito e no ensino jurídico. Os cursos de direito, que já advinham de falhas e precariedades salientes desde o período das arcadas, passaram a formar bacharéis com esse perfil: pragmático, específico, tecnicista, reduzido o ensino jurídico a seus fins mais práticos.

Tal caráter conferido aos cursos jurídicos avultava uma maior volatilidade no aprendizado dos acadêmicos de direito. Releva notar que esse perfilamento por que passaram as Faculdades de Direito brasileira consistiu, de fato, num processo mundial, em que os programas educacionais do neoliberalismo se faziam perceber em todo o mundo ocidental. Nesse, confira-se relatório de Charles Eisenmann, publicado em 1973 pela UNESCO, em que se elencam as características do ensino jurídico prático:

Law teaching for practical purposes will, therefore, naturally have the following characteristics:

1. Being designed solely to train for practice in the law of a given State, it will be concerned only with the law of that State, and will concentrate on it alone.
2. For the same reason, its whole attention will be turned to problems involving the application of national law, as we have defined them in terms which, even if not strictly scientific, will suffice for our purpose; problems, that is, concerning the treatment or solution of concrete cases in the light of the general state of the rules of national law.
3. Consequently, the intellectual qualities which it will mainly seek to develop, the 'intellectual techniques' it will especially cultivate, will be those of deductive reasoning, the greatest importance being assigned to deductive logic.⁵⁷

Com efeito, a reforma ideológica operada pelo Regime Militar na educação inclinou gerações e gerações de professores e acadêmicos de direito a uma visão diminuta do direito, adstrito à análise formal da legislação vigente no país e à solução casos práticos. Surgiam das faculdades os chamados “operadores do direito”, bacharelados numa pedagogia maquinal, reducionista.

Discorrendo acerca das Faculdades de Direito espanholas, em que se também fez perceber tal inclinação dos cursos jurídicos, Juan Pérez Lledó alerta para os vícios pedagógicos e científicos de modelo de educação jurídica:

2. Predomina un modelo de enseñanza/aprendizaje basado em la transmisión y memorización de una grand cantidad de información acerca de contenidos de normas y de instituciones y conceptos jurídicos).

La principal aptitude necesaria para que un estudiante tenga éxito em sus estudios em nuestras facultades de Derecho es la memoria. No hace falta ser especialmente iteligente o brillante, y mucho menos creativo, para sacar buenas notas. Hay que ser “enpollón”, dedicarle muchas horas a un esfuerzo casi mecánico de memorización de normas.

[...]

3. El formato predominante de la lección magistral está al servicio de esse modelo docente de información (más que formación) sobre contenidos para su recepcion pasiva e posterior memorización.⁵⁸

Ora, a proposta educacional no modo de produção neoliberalista restringia-se a isso, a cursos mínimos, específicos, destinados a uma mera preparação da mão-de-obra exigida pelo mercado: em vez de formação, informação.

O mesmo autor aduz, ainda, a outra falha pedagógica dos cursos de direito espanhóis, que no Brasil se convencionou chamar de “enciclopedismo jurídico”⁵⁹, que consistia numa abordagem estratificada das disciplinas jurídicas, isoladas umas das outras, também consequência da mecanização do ensino jurídico: “4. La enseñanza del Derecho en España está fracionada en “ramas” del Derecho excesivamente separadas e incomunicadas entre sí. Yo creo que éste es uno de los peores defectos de la enseñanza del Derecho em

nuestro país”.⁶⁰

A reforma educacional iniciada em 1968 atingiu, de fato, o ensino superior brasileiro como um todo, autocratizando sua estrutura, à semelhança do perfil político do Regime, figurando também como marco na história do ensino jurídico pátrio.

Por outro lado, como defende Roberto Aguiar, tal reforma ocasionou, também, certa “proliferação das faculdades privadas, sob o pretexto da democratização do ensino superior, mas com o intuito real de lacerar a massa crítica oriunda dessas faculdades”⁶¹:

Até então, o segmento privado compunha-se de um conjunto de IES confessionais e comunitárias, e, como não se previa, em termos jurídicos, a existência de empresas educacionais, todas foram denominadas como instituições sem fins lucrativos e, portanto, beneficiadas pela renúncia fiscal dos impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, bem como pelo acesso a recursos federais.⁶²

Em suma, as alterações perpetradas pelo Regime Militar de 1964 atingiram não só estruturalmente os cursos jurídicos, não só ampliando o número de faculdades, o que fora o gérmen do que hoje se chama “mercantilização do ensino jurídico”, como também atingiu pedagogicamente os cursos, já historicamente marcados por falhas científicas, professores despreparados, pesquisa incipiente, dentre outros problemas.

A acriticidade/acientificidade do direito se intensificou a partir de então. Não foi um processo rápido, abrupto. Pelo contrário, foi mesmo um projeto de Estado, que traduzia a ideologia político-econômica autocrática do Regime Militar de 1964.

Sobre o assunto, em seu livro “*A reforma do ensino jurídico*”, estudo breve, mas não brevíssimo, lançado já em 1987, no amanhecer da democracia atual, certamente por isso marcado por um estilo de escrita mais incisivo, o Professor José Eduardo Faria, divide em três atos o processo de reformação do ensino jurídico perpetrado pelo Regime Militar de 1964:

Num primeiro momento, devido à intensidade do ritmo de desenvolvimento do país, especialmente a partir do processo de industrialização acelerada da segunda metade dos anos 60, estimulado por um autoritarismo burocrático-militar, que julgava poder legitimar-se pela eficiência de sua gestão administrativa, o parque fabril, o setor de serviços e a própria administração pública – quer a indireta que (*sic*) a indireta – passaram a criar novas e crescentes oportunidades de trabalho. Com a expansão econômica, os recém-diplomados conseguiram empregar-se quase que independentemente do que haviam aprendido em seus respectivos cursos de graduação [...].

Num segundo momento, já nos anos setenta, a absorção imediata e automática de uma grande massa de bacharéis com má formação acadêmica, dadas as prementes necessidades do mercado de trabalho em fase de crescimento, permitiu que a maioria dos sistemas educacionais se expandisse de maneira dissociada da realidade sócio-econômica nacional, criando sua própria burocracia, definindo com relativa autonomia o teor de seus cursos e diplomando sucessivas turmas de jovens cujo despreparo profissional era compensado pelos centros (empresariais e governamentais) de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de recursos humanos. Num terceiro momento, tal círculo vicioso tornou-se ainda mais acentuado

com a progressiva tendência à “corporativização” da educação superior, mediante a monopolização das oportunidades de trabalho em nome da formação profissional, estimulando assim a criação de cursos e diplomas sem conteúdo cognitivo e técnico que os justificassem.⁶³

No dizer do Professor José Eduardo Faria, a reforma de 1968, segundo ele “fruto da insensatez tecnocrática e da intolerância autoritária pós-64”⁶⁴, criou, do panorama já não tão grandíloquo do ensino jurídico pátrio, um sistema educacional demasiadamente alheio à realidade sócio-econômica (e política) do país⁶⁵. E mais, havia todo um projeto ideológico e opressor, de controle dos acadêmicos, sobretudo numa época em que a juventude, sobretudo a universitária, rebelava-se contra o Regime:

Ela procurava, ainda que indiretamente, e de modo não confessado, negociar a lealdade e a solidariedade política das novas gerações estudantis ao regime dito “revolucionário” em troca de um diploma desmoralizado – ao menos como símbolo de competência e qualidade em termos de formação acadêmica.

Os desdobramentos dessa reforma também são bastante conhecidos. Seu princípio inspirador descartava a tradição bacharelesca e “humanista” de realização e plenitude individuais. Ao mesmo tempo, porém, mantinha intactas as estruturas centralizadas e corporativas de controle administrativo estabelecidas desde o Estado Novo, por meio do Conselho Federal de Educação.⁶⁶

Era (in)justamente a proposta de tal reforma que o caráter acrítico, pragmático, legalista dos cursos se intensificasse e, pior, passasse a compor a própria identidade dos cursos jurídicos, que necessariamente se deveriam enquadrar neste programa:

Nesse sentido, na lógica dos autores dessa reforma, às instituições universitárias caberiam um papel eminentemente pragmático e utilitarista: ou seja, elas deveriam concentrar sua atenção na formação dos quadros técnicos e gerenciais necessários à implementação do tipo de desenvolvimento econômico então vigente. Aos idealizadores dessa reforma apenas interessava, em nome dos objetivos “maiores” do regime burocrático-militar pós-64, substituir o conceito “humanista” de formação cultural por uma progressiva racionalização e especialização do ensino superior, sob os requisitos da eficácia econômica e do avanço tecnológico.⁶⁷

É então que o ensino jurídico, enquanto instituição, iniciou a transformar-se, na fluência das palavras do Professor José Eduardo Faria, “em simples agência cartorial transmissora de idéias pré-concebidas, incapaz de oferecer ao aluno respostas satisfatórias ao entendimento de seu meio ambiente e de prepará-lo em termos de qualificação profissional”⁶⁸. Obviamente, humildade científica e limitações metodológicas, não é a pretensão do presente estudo demarcar tal reforma como o “divisor de águas” – ou “queda d’água” – do ensino jurídico brasileiro. Pretende-se, contudo, relatar e ressaltar a nível chegaram a educação em direito, a ciência do direito e o próprio direito em razão de tais mudanças.

Releva notar, no entanto, que as consequências da reforma induzida pela Lei nº 5.540/68 atingiram de chofre e implacavelmente toda a educação superior, não só os cursos

jurídicos. O caráter científico e cultural da formação universitária deixara-se de lado. A ideia era formar para o mercado, não para a ciência. O impacto fizera-se perceber desde os aspectos pedagógicos, intraclasse, até a própria estrutura universitária:

A educação a nível universitário converteu-se, então, numa banal e descompromissada atividade de informações genéricas e/ou profissionalizantes – como os alunos sem saber ao certo o que fazer diante de um conhecimento muitas vezes transmitido de maneira desarticulada e pouco sistemática, sem rigor metodológico, sem reflexão crítica e sem estímulo às investigações originais. A ênfase à “rentabilidade” educacional anulou por completo, assim, a função formativa da Universidade brasileira, mediante uma crescente marginalização das atividades criativas e críticas. Como decorrência, as estruturas universitárias se verticalizaram, em detrimento da autonomia acadêmica e da flexibilidade horizontal de projetos interdisciplinares, ao mesmo tempo em que os corpos docentes se dispersaram entre departamentos estanques e fechados em sua própria rotina burocrática.⁶⁹

Os malefícios dessa época, que acamou a democracia por décadas, soçobrou a economia e vilipendiou uma gama de direitos, faziam-se perceber logo em seguida a queda do regime. A crise que se diz atual do ensino jurídico era sentida e ressentida ao tempo da redemocratização. Sobre isto, vale colacionar, de Relatório do Ministério da Ciência e Cultura de 1986, ano seguinte ao fim da Ditadura Militar:

As Faculdades de Direito (...) funcionam como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa nas Faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e as suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas), explica porque a pesquisa jurídica nas faculdades de direito, na graduação e na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais. Os juízes mais citam a doutrina consagrada que a sua própria jurisprudência (existem tribunais que em Direito Administrativo trabalham com um único doutrinador e, em Direito Comercial, por exemplo, abalizam suas decisões em autores (dois ou três) que, de modo predominante, escreveram seus trabalhos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial). E os professores mais falam de sua prática forense do que das doutrinas e da jurisprudência dos tribunais. O casuísmo didático é a regra do expediente das salas de aula dos cursos de Direito e o pragmatismo positivista o carimbo do cotidiano das decisões.⁷⁰

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise atual é nada mais que reflexo e inflexo do aspecto crítico que acompanhou o ensino jurídico pátrio desde sua primeira formação, do vazio científico que se tornara desde sempre a educação superior em direito, ora reduzida à teatralidade retórica, rebuscada, adornada, ora reduzida ao legalismo, ao pragmatismo. Há falar que há, também, uma crise anterior própria do direito, não apenas dos cursos que o estudam, que formam seus

aplicadores. Nesse sentido, afirma Bittar:

Assim é que hoje se pode constatar, com olhar retrospectivo, que a crise pós-moderna do direito, em seus aspectos mais gerais, parece vir acompanhada de uma crise do ensino jurídico. Mesmo em torno da década de 1950 já se percebia o descompasso entre o que se aprendia na Academia e o que se praticava na vida cotidiana do operador, de modo que a ideia de crise do ensino jurídico não é uma invenção pós-moderna, mas sim uma herança também vivida na pós-modernidade, com ainda maior fôlego e explosividade, tendo em vista a profunda modificação da sociedade e a manutenção estagnada das práticas do ensino jurídico. É esta dualidade a causa de uma explosiva e crítica circunstância experimentada no âmbito do ensino jurídico.⁷¹

O reducionismo preocupante a que chegaram os cursos jurídicos, por conseguinte, os “formados” em direito compreendeu uma trajetória circular de repetição de tais valores pragmáticos, legalistas em todas as esferas de poder, jurisdicionais, acadêmicas que fossem. Com efeito, o Professor José Eduardo Faria, a seu tempo, já alertava para isso:

Ao reduzir o direito a um simples sistema de normas, o qual se limita a dar sentido jurídico aos fatos sociais à medida que estes são enquadrados no esquema normativo vigente, esta concepção torna desnecessário o questionamento dos dogmas. Ou seja, despreza a discussão relativa à função social das leis e dos códigos, valorizando exclusivamente seus aspectos técnicos e procedimentais. [...] Tal concepção deixa de lado os aspectos políticos e históricos do fenômeno jurídico, por considerá-los empiricamente contingentes, de um lado destacando o racional-jurídico como universal e necessário e, de outro, reduzindo os comportamentos às estruturas normativas numa contínua construção e reconstrução das próprias estruturas formais do direito.⁷²

Não é uma crise exclusivamente institucional, tampouco um problema corporativo, de regulamentação, de legislação sobre a matéria, há “uma controvérsia mais ampla sobre a concepção de direito e de justiça, sobre um modelo de ordem econômica e política e sobre um paradigma de relações sociais e de cultura e sobre um paradigma de relações sociais e de cultura [...]”⁷³. É uma crise de qualidade, de quantidade de cursos jurídicos, da identidade dos bacharéis direito formandos e formados.

Em sendo uma ciência destinada à justiça, que forma advogados, promotores, procuradores, juízes, isto numa realidade em que é recorrente a judicialização de questões sociais, de problemas políticos, o saber jurídico não deve ser reduzido a preconceitos legalistas e à praxe forense. O saber jurídico, mais que qualquer outro saber, “não pode ser desconsiderado como elemento de poder”⁷⁴.

BIBLIOGRAFIA

ANAIS do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPENDING: a construção do saber jurídico no século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BASTOS, Aurélio Wander. **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1978.

BEZERRA, Francisco Otávio Miranda. Ensino jurídico: momentos históricos e propostas para uma nova realidade. *In* **Pensar. Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**. Fortaleza: v. 6, n. 6, p. 47-62, fev. 2001.

BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. Ato Institucional nº 12, de 31 de Agosto de 1969. Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoin/1960-1969/atoinstitucional-12-31-agosto-1969-363943-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Congresso. Senado. **O Poder Legislativo e a criação dos cursos jurídicos**: Ana Valdez Ayres Neves de Alencar (colab.). Brasília, DF: Senado Federal, 1977.

_____. Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969. Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10464.htm>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195811>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil. Primeiro Fascículo. De 1 a 31 de janeiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/LeisOcerizaDas/1891dgp-jan.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

_____. Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. Lei nº 314, de 30 de Outubro de 1895. Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 29 jan. 2014.

_____. Lei nº 8.663, de 14 de junho de 1993. Revoga o Decreto-Lei nº 869, de 12 de dezembro de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8663.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. Ministério da Educação. Censo da Educação Superior 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=14153&Itemid=>>. Acesso em: 30 out. 2013.

CARLINI, Angélica e outros (Org.) **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas: Millenium Editora, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

CURSOS com má avaliação levam à suspensão de 34 mil vagas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16835:cur-sos-com-ma-avaliacao-levam-a-suspensao-de-34-mil-vagas&catid=212>. Acesso em: 30 out. 2013.

EISENMANN, Charles. **The university teaching of social sciences: law**. Report prepared by Charles Eisenmann for the International Association of Legal Science. Revised and enlarged edition. Paris: U N E S C O, 1973. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0000/000028/002860eo.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2014

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

FEBVRE, Lucien. **Combats pour l'Histoire**. Librairie Armand Colin: Paris, 1992. Disponível em:
<http://classiques.uqac.ca/classiques/febvre_lucien/Combats_pour_lhistoire/Combats_pour_lhistoire.html>. Acesso em: 30 out. 2013.

FREIRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano. 16ªed. São Paulo: Global, 2006.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAPORTA, Francisco J. (ed.). **La enseñanza del derecho**. Madrid: Boletín Oficial del Estado: Universidad Autónoma de Madrid, 2003.

LIMA, Gretha Leite Maia Correia. TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (Orgs.) **Ensino Jurídico**: os desafios da compreensão do Direito. Estudos em homenagem aos 10 anos do Curso de Direito da Faculdade Christus. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2009.

MACHADO, Maria Cristina Gomes e SILVA, Josie Agatha Parrilha. **Os Projetos de Reforma da Escola Pública Propostos no Brasil entre 1870 e 1880**. Maringá: Revista HISTEDBR, 2007. Disponível em:
<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/25/doc01_25.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2013.

MEC e OAB assinam acordo para aprimorar cursos de direito. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18533:mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito&catid=212>. Acesso em: 30 out. 2013.

OLIVEIRA, José Cláudio de. **Estudo de Problemas Brasileiros**. Fortaleza: Fundação Educacional Edson Queiroz, 1977.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB ensino jurídico**: o futuro da universidade e os cursos de direito, novos caminhos para a formação profissional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

PANTEÃO dos Clássicos. Projeto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico criado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2014.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira et al. **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III: o Brasil republicano. 4º Volume: economia e cultura (1930-1964). São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SAMPAIO, Maria Regina Maneschy Faria. **A Universidade (e a escola) tardia no Brasil: o período colonial**. Disponível em: <[http://www.reginamaneschy.pro.br/pdf/A%20UNIVERSIDADE%20\(E%20A%20ESCOLA\)%20TARDIA%20NO%20BRASIL.pdf](http://www.reginamaneschy.pro.br/pdf/A%20UNIVERSIDADE%20(E%20A%20ESCOLA)%20TARDIA%20NO%20BRASIL.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2013

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 4-5.

² *Idem, ibidem*, p. 6.

³ FEBVRE, Lucien. **Combats pour l'Histoire**. Librairie Armand Colin: Paris, 1992. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/febvre_lucien/Combats_pour_lhistoire/Combats_pour_lhistoire.html>. Acesso em: 30 jan. 2014, p. 7. Tradução livre: “um desejo preciso, um problema a resolver, uma hipótes de trabalho a verificar.”

⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Censo da Educação Superior 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=14153&Itemid=>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

⁵ CURSOS com má avaliação levam à suspensão de 34 mil vagas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16835:cur-sos-com-ma-avaliacao-levam-a-suspensao-de-34-mil-vagas&catid=212>. Acesso em: 30 jan. 2014.

⁶ MEC e OAB assinam acordo para aprimorar cursos de direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18533:mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito&catid=212>. Acesso em: 30 jan. 2014.

⁷ FAUSTO, Boris. Nota introdutória. In: PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira et al. **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III: o Brasil republicano. 4º Volume: economia e cultura (1930-1964). São Paulo: Bertrand Brasil, 2001, p. 20.

-
- ⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 443.
- ⁹ CASTRO, Flávia Lages de. *Op. cit.*. p. 300.
- ¹⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, 2000, p. 443.
- ¹¹ CASTRO, Flávia Lages de. *Op. cit.*. p. 301
- ¹² *Idem, ibidem*, p. 302.
- ¹³ SAMPAIO, Maria Regina Maneschy Faria. **A Universidade (e a escola) tardia no Brasil: o período colonial**. p. 37. Disponível em: <[http://www.reginamaneschy.pro.br/pdf/A%20UNIVERSIDADE%20\(E%20A%20ESCOLA\)%20TARDIA%20NO%20BRASIL.pdf](http://www.reginamaneschy.pro.br/pdf/A%20UNIVERSIDADE%20(E%20A%20ESCOLA)%20TARDIA%20NO%20BRASIL.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2014.
- ¹⁴ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 8.
- ¹⁵ BARRETO, Plínio. A Cultura Jurídica no Brasil (1822-1922). São Paulo: Estado de São Paulo, 1922. p. 5-9. *Apud* VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p. 13-14.
- ¹⁶ GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010 p. 29.
- ¹⁷ HOLANDA, Ana Paula de Araújo. A Escola do Recife e seu papel na construção do ensino jurídico brasileiro: uma ruptura de paradigmas. In: CARLINI, Angélica e outros (Org.) **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas: Millenium Editora, 2008. p.28.
- ¹⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. Passado, presente e futuro do Direito. As arcadas e sua contribuição para o ensino do direito no Brasil. In: CARLINI, Angélica e outros (Org.) **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas: Millenium Editora, 2008. p.26.
- ¹⁹ PANTEÃO dos Clássicos. Projeto de regulamento ou estatutos para o Curso Jurídico creado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2014.
- ²⁰ BRASIL. Lei de 11 de Agosto de 1827. Crêa dous Cursos de cienciasJuridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 20 dez. 2013.
- ²¹ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 15.
- ²² *Idem, ibidem*, p. 13.
- ²³ HOLANDA, Ana Paula de Araújo. *Op.cit.*, p. 30.

²⁴ MOTA, Rafael Gonçalves. A evolução do Ensino Jurídico no Brasil. In: LIMA, Gretha Leite Maia Correia. TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (Org.) **Ensino Jurídico: os desafios da compreensão do Direito**. Estudos em homenagem aos 10 anos do Curso de Direito da Faculdade Christus. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012, p. 415.

²⁵ BRASIL. Lei de 11 de Agosto de 1827. Crêadous Cursos de scienciasJuridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

²⁶ BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008. p. 63.

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 65.

²⁸ LIMA, Gleice Silva Queiroz de. MAIA, Gretha Leite. O Bacharelado em Direito e a construção da Ordem Política no Brasil. In: LIMA, Gretha Leite Maia Correia. TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves (Org.) **Ensino Jurídico: os desafios da compreensão do Direito**. Estudos em homenagem aos 10 anos do Curso de Direito da Faculdade Christus. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012, p. 299.

²⁹ GONZÁLEZ, Everaldo Tadeu Quilici. BRAY, Renato Toller. ANDRADE, Maurício de. PAJOLA, Marcelo Tadeu. O Culturalismo Jurídico da Escola do Recife. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Anais do XV Encontro Preparatório do CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2013. p. 10-11.

³⁰ FREIRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. 16ªed. São Paulo: Global, 2006. p. 722.

³¹ BARRETO, Lima. **Os bruzundangas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000170.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2013, p. 20: “No intuito de não fatigar os leitores, vou dar-lhes um quadro sintético de tal nobreza da Bruzundanga com a sua respectiva hierarquia colocada em ordem descendente. Guardem-no bem. Ei-lo, com as pedras dos anéis: Médicos (Esmeralda), Advogados (Rubi), Engenheiros (Safira), Engenheiros militares (Turqueza), Engenheiros geógrafos (Safira e certos sinais no arco do anel), Farmacêutico (Topázio), Dentista (Granada).”

³² VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p. 37.

³³ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.81.

³⁴ *Idem, ibidem*, p.82.

³⁵ *Idem, op. cit.*, 2000. p. 242.

³⁶ BEZERRA, Roberta Teles. *Op. cit.*, p. 67.

³⁷ *Idem, ibidem*, p. 37.

³⁸ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*. 185-186.

³⁹ MACHADO, Maria Cristina Gomes e SILVA, Josie Agatha Parrilha. **Os Projetos de Reforma da Escola**

Pública Propostos no Brasil entre 1870 e 1880. Maringá: Revista HISTEDBR, 2007, p.200. Disponível em:

<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/25/doc01_25.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2013.

⁴⁰ BRASIL. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil. Primeiro Fascículo. De 1 a 31 de janeiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 5 e ss (p. 15 e ss. no arquivo digital). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/Legislacao/Republica/LeisOcerizas/1891dgp-jan.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2013.

⁴¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p.185.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 88.

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 91.

⁴⁴ RIBEIRO, Odilon Nestor de Barros. Faculdade de Direito do Recife (Traços de sua história). Recife: Imprensa Industrial, 1931, p. 89-91. *Apud*: VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p.193-194.

⁴⁵ *Idem, ibidem*, p. 190.

⁴⁶ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p. 190.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 314, de 30 de Outubro de 1895. Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

⁴⁸ VENÂNCIO, FILHO. *Op. cit.*, p. 191-192.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 258.

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 258.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 260.

⁵² LACOMBE, Américo Jacobina. A verdadeira crise do ensino superior (Conferência pronunciada no Centro Acadêmico Cândido de Oliveira da Faculdade Nacional de Direito). **Digesto Econômico**, v. 86, jan. 1952, p. 81. *Apud*: VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Op. cit.*, p. 261.

⁵³ GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 98.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=195811>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

⁵⁵ OLIVEIRA, José Cláudio de. **Estudo de Problemas Brasileiros**. Fortaleza: Fundação Educacional Edson Queiroz, 1977, p. 101.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 29 jan. 2014.

⁵⁷ EISENMANN, Charles. **The university teaching of social sciences: law**. Report prepared by Charles Eisenmann for the International Association of Legal Science. Revised and enlarged edition. Paris: U N E S C O, 1973. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0000/000028/002860eo.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2014, p. 20-21. Tradução livre: “O ensino jurídico com finalidade prática possui, naturalmente, as seguintes características: 1. Sendo projetado apenas para treinar para a prática da lei de um determinado Estado, preocupa-se apenas com o direito desse Estado, concentrando-se apenas nele. 2. Pela mesma razão, volta toda a sua atenção para os problemas que envolvem a aplicação da legislação nacional, nos termos que já definimos, ainda que não estritamente científicos, sendo suficiente para o nosso propósito; problemas, isto é, sobre o tratamento ou solução de casos concretos à luz do estado geral das normas de direito interno. 3. Consequentemente, as qualidades intelectuais que se procuram desenvolver principalmente, as ‘técnicas intelectuais’ que se cultivam especialmente, são as de raciocínio dedutivo, com a maior importância a ser atribuída à lógica dedutiva.”

⁵⁸ PÉREZ LLEDÓ, Juan Antonio. Teoría y práctica em la enseñanza del derecho, p. 200-201, in LAPORTA, Francisco J. (ed.). **La enseñanza del derecho**. Madrid: Boletín Oficial del Estado: Universidad Autónoma de Madrid, 2003, p. 197-268. Tradução livre: 2. Predomina um modelo de ensino/aprendizagem com base na transmissão e armazenamento de uma grande quantidade de informações sobre o conteúdo e as regras de instituições e conceitos jurídicos. A principal aptidão necessária para o aluno ter sucesso os seus estudos em nossas faculdades de direito é a memória. Ele não necessita ser particularmente brilhante ou inteligente, muito menos criativo, para tirar boas notas. Há de ser um “caxias”, dedicar muitas horas a uma memorização estressante, quase mecânica, de regras. [...] 3. O formato predominante da aula é para servir a este modelo de ensino de informação (ao invés de formação) sobre o conteúdo, de memorização passiva e recepção subsequente.”

⁵⁹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 145.

⁶⁰ PÉREZ LLEDÓ, *op. cit.*, p. 202. Tradução livre : “4. A educação jurídica é fracionada na Espanha em “ramos” excessivamente separados e isolados entre si. Acho que este é um dos piores defeitos do ensino jurídico em nosso país.”

⁶¹ AGUIAR, Roberto. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p.214.

⁶² CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. **A mercantilização da educação superior brasileira e as estratégias de mercado das IES lucrativas**. UNB. Disponível em: <http://www.anped11.uerj.br/35/GT11-2301_int.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2013.

⁶³ FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987, p.19.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 17.

⁶⁵ *Idem, ibidem, loc. cit.*

⁶⁶ FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 17.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 18.

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 18-19.

⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 18.

⁷⁰ AVALIAÇÃO e perspectiva (relatório do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq). Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 1986. *Apud*: FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 34-35.

⁷¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 379

⁷² FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 28-29.

⁷³ *Idem, ibidem*, p 12-13.

⁷⁴ *Idem, ibidem, loc. cit.*